



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.000826/00-18
Recurso nº	131.995 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.361
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	TARGET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/02/2000

Ementa: CONSULTA DECLARADA INEFICAZ não gera direito para o contribuinte. Constatado que o objeto da consulta é diverso do produto da importação, é plenamente possível a autuação fiscal ao se verificar a errônea classificação da mercadoria feita pelo contribuinte.

Imposto de Importação. Prevalece o lançamento tributário que veiculou a cobrança do Imposto de Importação em vista de constatação que o objeto da importação eram produtos diversos do declarado pelo contribuinte.

Tem-se, de fato, que os agentes fiscais, ao realizarem a conferência da mercadoria, entenderam por tipificar as máquinas descrita nas DI em três: 1. uma unidade de perfuração, modelo D16X20A, 2. uma unidade de bombeamento e 3. uma unidade de sondagem, sendo, por óbvio, classificadas e lançadas nos moldes do auto de infração com as correspondentes majorações fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado as fls. 01-10, contra TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com CNPJ nº 02.013.667/0001-54, no valor de R\$ 15.693,26, a título de Imposto de Importação - II, e de R\$ 784,68, referente a Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FLORIANÓPOLIS – SC, fls. 65/66:

“Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 17 exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 15.693,26, a título de imposto de importação, e o valor de R\$ 784,68, relativamente ao imposto sobre produto industrializados, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento.

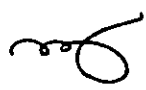
Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal de fls. 2-3, a empresa Target Importação, Exportação e Representação Ltda promoveu, através da DI n 00-0089320-4, a importação de uma máquina de sondagem rotativa, modelo Navigator D16X20A com tanque, com tanque marca e fabricação VERMEER, completa e com acessórios que consistiam em uma unidade de bombeamento de líquido composto por um tanque, motor diesel e bomba, fabricação VERMEER, modelo ST750 e um equipamento eletrônico destinado a efetuar medidas de sondagem, fabricado pela Digital Control Incorporated, classificando-as no Código TEC 8430.41.30, cuja alíquota era de 5% para II e 5% para IPI no ano de 2000.

Em ato de conferência aduaneira foi constatado pela fiscalização que a importadora classificou indevidamente as unidades de bombeamento e de medidas de sondagem juntamente com a máquina de sondagem, no código da NCM 8430.41.30. De acordo com as notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a posição 8430 engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas. Os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração.

Assim a fiscalização reclassificou as unidades de bombeamento no código da NCM 8413.70.90 (outras bombas centrífugas) e a unidade de controle dos dados de sondagem no código 9031.80.90 (outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle não especificados nem compreendidos nem outras posições do presente capítulo). Para estas classificações as alíquotas de II e IPI são, respectivamente, 18% e 5%.

A contribuinte apresentou Invoice descrevendo os componentes da máquina e seus respectivos valores FOB (fls. 11 e 12).

Na impugnação apresentada às fls. 23 a 26, a interessada alegou que a matéria tratada no Auto de Infração em causa é a mesma de um processo de consulta formulado em 15.02.2000 a que a lavratura do



Auto de Infração em causa ce a mesma de um processo de consulta formulado em 15.02.2000 e a que a lavratura do Auto deu-se sob os efeitos ainda da consulta, em 27.03.2000.

Traz o art. 10 da IN SRF n 2-1997 que dispõe sobre a não aplicabilidade de penalidade relativamente à matéria consultada.

A consulta foi formulada através do processo n 12446.000451-00-87, do qual junta cópia da inicial de fls 34, tratando sobre a classificação de máquinas de sondagem rotativas, modelo D16X20A do fabricante Vermeer Manufacturing Company, ou seja, a mesma máquinas objeto da autuação.

Não trazendo argumentos quanto ao mérito do lançamento, a importadora pugna pela insubsistência do auto de infração, visto que o mesmo foi lavrado sob a incidência de ordem legal proibitiva.

A classificação fiscal das referidas máquinas foi objeto de consulta, protocolada sob n 12466.000451-00-87, em 15.02.2000, pela Target, e solucionada pela SRRF-7 RF-DIANA, através da decisão n 127, de 04 de maio de 2001, declarando a ineficácia da consulta formulada tornando insubsistente a Decisão SRRF-7 RF 124-2000, tornando nulos todos os atos dela decorrentes, com efeito "ex tunc", tendo em vista que os dados apresentados pela consulente não eram verdadeiros.

Segundo a decisão n 127-2001, a consulta formulada não produziu os efeitos do artigo 10 da IN SRF n 2-1997 por ter havido a ocorrência do disposto no item VIII, do artigo 52 do Decreto n 70.235-1972.

A Decisão n 127-2001 foi anexada ao presente processo às fls. 58-61, onde se verifica ao final as fls. 61 que op representante do importador, devidamente constituído conforme procuração de fls. 32, tomou ciência da referida decisão."

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que: "...a empresa Target submeteu à consulta classificação fiscal da máquinas denominadas "Máquinas de Sondagem Rotativo", modelos "D7X11A", "D16X20A", "D24X40A", "D50X100A" e "D80X100" e em 09.06.2000 foi proferida a decisão SRRF-7 RF – Diana n 124 que, baseado nos catálogos apresentados pela consulente, classificou as mercadorias em questão como "Máquinas de Sondagem Rotativas", código TEC 8430.41.30".

No entanto, afirmou que: "Posteriormente, por provocação da Seção de Fiscalização do Porto de Vitória, a Coordenação do Sistema Aduaneiro (Coana) constatou que os documentos apresentados pela consulente não correspondiam às máquinas objeto da consulta, tratando-se de peças imbuídas de falsidade ideológica, confeccionadas com o fito de iludir o fisco", razão pela qual foi declarada a ineficácia da consulta, com efeitos "ex tunc", nos termos do inciso VIII, do art. 52, do Decreto n 70.235-1972.

Concluiu que, declarada a ineficácia da consulta, o lançamento ocorrido no curso do processo é válido, e deve ater-se aos argumentos quanto à classificação fiscal da mercadoria importada. Razão pela qual se julgou procedente o lançamento.

Houve extenso recurso voluntário, fls. 70/106. Fez-se breve relatório dos fatos, inicialmente.



Destacou-se que o Auto de Infração teve origem em “DI 00-0089320-4, por meio do qual foi nacionalizada uma máquina de sondagem, rotativa e auto-propulsora, classificando-a no Código 8430.41.30”, e objeto de consulta.

Ato contínuo desenvolveu-se tese jurídica questionando a lavratura de Auto de Infração em momento concomitante à consulta feita à Administração, apontando, por isso, ocorrência de nulidade. Anotou que a consulta foi protocolada em 15 de fevereiro de 2000, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 27 de março de 2000.

Suscitou equívoco procedimental do fisco em considerar ineficaz a consulta e atribuir-lhe efeito “ex tunc”, eis que sua manifestação favorável ao contribuinte já havia vinculado seu posicionamento e classificação fiscal.

No mérito, sustentou ser desnecessário seu aprofundamento analítico, eis que a nulidade da autuação é patente.

Juntou parecer técnico, elaborado para fins dos autos n 12466.002554-2001-42, em que figuram, em tese, a mesma recorrente e mercaria. Aduziu que o equipamento importado é de sondagem e não de perfuração, como pretende o fisco.

Anotou o Parecer Técnico em suas razões recursais, consubstanciado no Relatório Técnico n 014-2003 – Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que, em análise preliminar, refere-se tão-só à máquina Navigator.

Por fim, afirmou e requereu a nulidade e eventualmente a improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso de ofício por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado as fls. 01-10, contra TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com CNPJ nº 02.013.667/0001-54, no valor de R\$ 15.693,26, a título de Imposto de Importação - II, e de R\$ 784,68, referente a Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Preliminarmente, discute-se nos autos a nulidade do Auto de Infração ao ser lavrado em concomitância com processo de consulta declarada ineficaz. A preliminar será analisada junto com o mérito.

A recorrente sustenta que não haveria possibilidade de se elaborar Auto de Infração contra sujeito passivo parte em procedimento de consultada, com fundamento no artigo 48, do Decreto 70235-1972, nos seguintes termos:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso,

II – de decisão de segunda instância.”

Todavia, cabe destacar, neste caso, que por provocação da Seção de Fiscalização do Porto de Vitória, a Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) constatou-se que os documentos apresentados pelo consulente não correspondiam às máquinas objeto da consulta.

Desta feita, após análise e confirmação da não identidade entre objetos consultados e importados, a Divisão de Controle Aduaneiro da SRRF-7 proferiu a Decisão n 127, de 04.05.2001, e entendeu por declarar a ineficácia da consulta, tornando insubsistente a Decisão n 124-120, com eficácia “ex tunc”.

Assim, tem-se dos autos que a consulta sequer produziu efeitos, justamente, por inexistir correlação entre os produtos importados e a consulta elaborada, o que impõe a incidência do inciso VIII, do artigo 52, do mesmo Decreto:

“Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada: (...)

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.”

Da leitura de tais dispositivos, extrai-se que não há se falar em nulidade procedimental. Com a declaração de ineficácia da consulta, o impedimento de se lavrar Auto



de Infração foi desqualificado, deixando em aberto e a critério da administração apontar eventual ilegalidade descoberta em procedimento fiscal, bem como, efetuar sua Autuação.

A contribuinte não agiu diligentemente em realizar a consulta em desconformidade com a importação e seu destaque tributário para fins de classificação fiscal. Assim, deixou, totalmente, de se valer das benesses desse instituto tributário, que, inclusive, passou a pesar em seu desfavor.

Na conferência da consulta a fiscalização apontou mercadorias distintas e não anotadas, especificamente, na declaração de importação, fato que culminou na perda de eficácia desse procedimento fiscal com efeitos "ex tunc".

Deflagrando, em tese, um procedimento ardil da contribuinte, em busca de dissimular operação fiscal aos olhos do fisco. Talvez, queria a contribuinte resguardar, ao mesmo tempo, o direito de importação sem incidência tributária, com um direito, de consulta, para que, na eventualidade de ser autuado poder suscitar a existência da Consulta a protegê-lo.

O procedimento da consulta impõe regras bem definidas que impedem o não pagamento de tributo devido, sendo um instituto dirigido ao contribuinte de bem, bom pagador, que quer realmente solucionar dúvida sobre determinada importação e classificação fiscal.

Neste sentido, anota-se as seguintes lições doutrinárias:

*"A eficácia da consulta sobre a interpretação da legislação tributária pressupõe formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, entre elas, a de expor, minuciosamente, a hipótese consultada e os fatos concretos que visa atingir. Deverá sempre conter a descrição completa dos fatos de forma a propiciar a solução pelo intérprete, bem como estar munida de elementos que são de conhecimento do consulente."*¹

Vê-se então que a consulta não obteve nem é passível de êxito, sendo o Auto de Infração plenamente válido.

Neste sentido, já se decidiu em outra oportunidade este Colendo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo n 11128.000653-00-61, datado de 06.07.2005, do Acórdão 302.36941, nos seguintes termos da Ementa:

"PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EFETUADO NO CURSO DE PROCESSO DE CONSULTA FORMULADA PELO SUJEITO PASSIVO NÃO SOLUCIONADA - PRELIMINAR DE NULIDADE. Se a consulta foi declarada ineficaz, ou seja, não produziu o efeito desejado, não há o que se falar na garantia prevista no citado art. 48, porque este somente teria eficácia, se não houvesse ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 52, do referido Decreto 70.235/72. Preliminar afastada. CRUZEIROS MARÍTIMOS NA COSTA BRASILEIRA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EXISTENTES A BORDO. As mercadorias de origem estrangeira destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda de passageiros em viagem pela costa brasileira, estavam sujeitas, à época, ao

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2 Ed, Dialética, pg. 451. Co-autores: Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López.



tratamento tributário previsto na Instrução Normativa 137, de 23/11/1992.

RECURSO NEGADO."

Razão pela qual se adentra no mérito propriamente dito e aí ressalta-se que tal matéria não se trata de fato superveniente, como requer a contribuinte, vez que teve oportunidade para contradizer essa ocorrência e assim não o fez em impugnação inicial.

E, agora, em fase recursal, traz novidades aos autos, com ampliação da causa de pedir e do pedido da ação, anotando compilação de Parecer Técnico e impugnação de mérito. Essa forma de defesa é vedada ao contribuinte, pois tende a suprimir instância de julgamento.

Por isso, é plenamente aplicável a anotação prevista no parágrafo 4, do artigo 16, do Decreto 70235-1972, pela obrigação de se apresentar na impugnação toda prova documental, sob pena de precluir o direito ao impugnante.

E mais, sequer foi requerido este direito, de produzir provas documentais e periciais, em impugnação inicial.

Tem-se, de fato, que os agentes fiscais, ao realizarem a conferência da mercadoria, entenderam por dividir a máquina descrita na DI em três equipamentos: 1. uma unidade de perfuração, modelo D16X20A, 2. uma unidade de bombeamento e 3. uma unidade de sondagem.

Passando a considerar, com a cisão da máquina, as seguintes classificações fiscais para os três equipamentos, respectivamente: 1. NCM 8430.41.30, 2. NCM 8413.70.90 e 3. NCM 9031.8090.

Não há argumento algum que possa desautorizar essa operação, por isto, fez-se por limitar seus argumentos de defesa a recorrente.

Ao constatar a existência de três diferentes mercadorias, com diferentes códigos tarifários, passou-se ao enquadramento legal de cada uma, por dever de ofício.

A contribuinte insiste em argumentar a existência de uma máquina, sem razão, quando na verdade, são três a serem identificadas, conforme destacado no Auto de Infração, sendo devido o imposto e a multa proporcional, nos termos do lançamento.

Posto isto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para considerar procedente o lançamento consignado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora